



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO. 031/2024-PROJUR/PMNR.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

REFERÊNCIA: CONTRATO 20231446 - PROCESSO DE DISPENSA DE N.º: 7-2023-002 - FME.

INTERESSADO EXTERNO: MACIEL DOS SANTOS SOUSA.

INTERESSADO INTERNO: SECRETARIAS MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

NOVO REPARTIMENTO, 15 DE MARÇO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – ADITIVO
DE PRAZO - POSSIBILIDADE.

I – Relatório

1. Trata-se de consulta sobre a legalidade lato senso sobre prorrogação da relação jurídica contratual de locação de imóvel que serve como instalação da **Casa de Assistências aos Professores do Sistema de Organização Modular de Ensino** na Vila Divinópolis no município de Novo Repartimento-PA.
2. Veio a este órgão consultivo a integralidade dos autos do processo de Dispensa.
3. Houve despacho a essa Procuradoria para emissão de parecer técnico jurídico.

II – Fundamento

4. Passo *a priori* a fundamentar e *a posteriori* a opinar.
5. Consigna-se, inicialmente, que a presente manifestação se limita à aferição da regularidade jurídica da prorrogação pretendida, não restando compreendida, no escopo da consulta, avaliação quanto ao mérito do pleito ou quanto aos aspectos técnicos que o rodeiam.
6. Da mesma forma, os atos administrativos já exarados, em especial os relacionados às prorrogações anteriores ou concessões de reajustes, escapam ao objetivo da consulta, que não os aborda, nem os ratifica. Embora todo o processo administrativo em epígrafe tenha se desenrolado sob as regras de vigência direcionadas a serviços contínuos, levanta-se nesse momento uma questão prejudicial, a qual dará novo contorno à contratação dos autos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7. É que, em que pese a locação tenha características semelhantes à contratação de um serviço contínuo, sua natureza essencialmente de direito privado atrai a aplicação de algumas normas próprias, como bem salienta o art. 62, §3º, I da lei 8.666/93:

"Art. 62, O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis. tais como carta- contrato. nota de empenho de despesa, a- de compra ou ordem de '. execução de serviço.

(...) § 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

I - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público." - grifei

1. Sabe-se que a simples participação do Poder Público em um ajuste acarreta a geração do regime jurídico aplicável, ou seja, sempre incidirá o regime público. Contudo, este poderá se dar em menor ou em maior grau, a depender da matéria versada, mantendo-se sempre as exigências públicas de forma, procedimento, competência e finalidade, haja vista que a atuação da Administração está sempre orientada ao atendimento do interesse público, ocorre que, no caso específico de contrato de locação no qual a Administração seja locatária, a lei 8.666/93, em seu art 62, §3º listou as regras de direito público que lhe seriam aplicáveis, quais sejam, os arts. 55 e 58 a 61 da mesma lei, o que exclui, expressamente, o art. 56, pertinente á exigência de garantia, e o art. 57, pertinente aos prazos.

2. Entende-se, portanto, que não se aplica a restrição contida no caput do artigo 57 aos contratos de direito privado celebrados pela Administração, por força do art. 62, § 3º, que manda incidir nos contratos de locação em que o Poder Público seja locatário o disposto nos arts. 55 e 58 a 61, excluindo o art. 57.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3. Sobre o tema, o egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, assim tem se manifestado:
4. *"ACÓRDÃO N° 112712009 - TCU- Plenário: 9. 1. 1 pelo disposto no art.62, § 3", inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as normas constantes do art. 57 da mesma Lei;"*
5. A orientação proposta pelo TCU agrega de forma harmoniosa, para os contratos de locação semelhantes ao estudo, tanto o regime de direito público como o de direito privado, de modo a permitir um prazo mais longo às locações sem que, contudo, haja um automatismo indeterminado em sua continuação.
6. Com efeito, acredita-se que não atende ao interesse público a hipótese de os órgãos/entidades que necessitam locar imóveis para seu funcionamento tenham que periodicamente submeter-se a mudanças, com todos os transtornos que isso acarreta.
7. Deste modo, em conclusão, tem-se que os contratos de locação em que a Administração é locatária não se submete ao regramento do art. 57 da Lei 8.666/93, mas sua vigência não poderá ser indeterminada e nem suas prorrogações, automáticas. Havendo, então, na lei, a possibilidade de prorrogação de um ajuste tal além dos costumeiros 5 anos (para serviços contínuos), não se vê empecilho à prorrogação do contrato em epígrafe por mais 12 meses, como se requer.
8. Advirta-se, contudo, que as preocupações observadas quando da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àquelas pertinentes a um ajuste original. Logo, toma-se imprescindível que as mesmas condicionantes existentes para consumação de um contrato sejam verificadas no instante da prorrogação. Em outras palavras, reputa-se necessária a manutenção, quando da prorrogação, das exigências para a contratação direta com base no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, em especial:
 - (i) a necessidade do imóvel para o desempenho das atividades administrativas;
 - (ii) a adequação do imóvel em questão (e somente dele) para a satisfação das necessidades da Administração; e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(iii) a compatibilidade do preço exigido com aquele vigente no mercado, comprovado por laudo técnico prévio.

9. Dessa forma é o que se deve aferir no caso em análise, pois trata-se de imperativo normativo.

III. Conclusão:

10. Este Órgão Consultivo, com fulcro em todo exposto, **opina favorável** pela alteração contratual que versa sobre o aditivo de prorrogação **CONTRATO 20231446 - PROCESSO DE DISPENSA DE Nº.: 7-2023-002 - FME**, na forma delineada alhures.

11. É o parecer, salvo melhor juízo de superior hierárquico.

12. **Recomenda-se:**

- a) Acoste justificativa e autorização;
- b) Acostem aos autos, CND municipal, CND conjuntiva da Fazenda Nacional e Certificado de Regularidade do FGTS para cumprimento do §3º do Art.195 da CF/88¹, sendo o pretenso contratante sujeito desta obrigação;
- c) Faça constar no aditivo as obrigações quanto ao adimplemento de energia, água e tributos;
- d) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer; e,
- e) Publicação na forma da legal.

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (05 laudas)

Novo Repartimento, 15 de março de 2024.

Ezequias Mendes Maciel
Procurador Geral Adjunto
Portaria nº.: 1.734/2021-GAB/PMNR
OAB/PA 16.567

¹§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. ([Vide Medida Provisória nº 526, de 2011](#)) ([Vide Lei nº 12.453, de 2011](#)) ([Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020](#))



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De acordo. À consideração do Gestor(a). Caso aprovado, publique-se a decisão do presente pronunciamento e o respectivo despacho no Diário Oficial do Município, dando-lhes ampla divulgação no âmbito desta PGM. Encaminhe-se cópia aos interessados, para ciência e providências descritas nas recomendações.

